REGULAMENTO (CEE) Nº 1054/87 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1987

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada e que também altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 181/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção (3), previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente do *stock* de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantess reservas de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85 (4) da Comissão;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 520/87 (6);

Considerando que a exportação da carne vendida em aplicação do presente regulamento deve ser garantida pela constituição de uma caução, cujo montante pode ser diferente do previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão (7); que esta caução deve ser liberada quando a prova prevista no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 727/87 (9), for prestada no prazo previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2108/86 (11);

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos cortes, estes cortes não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é conveniente, igualmente pela mesma razão, tornar aplicável a nota nº 7 da Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 119/87 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação (12);

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1687/76; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir nos exemplares de controlo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 181/87 da Comissão (13) devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, francês, alemão, irlandês e do Reino Unido.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (14) não se aplica a esta venda.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 52 de 21. 2. 1987, p. 13.
(7) JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
(8) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(9) JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 11.
(10) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.
(11) JO nº L 182 de 5. 7. 1986, p. 9.
(12) JO nº L 16 de 17. 1. 1987, p. 1.
(13) JO nº L 21 de 23. 1. 1987, p. 38.
(14) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas ofertas que chegarem o mais tardar no dia 22 de Abril de 1987 ao meio-dia aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

— 460 ECUs por 100 quilogramas para a carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2 para alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a), e nº 5, alínea a), do Anexo I,

— 360 ECUs por 100 quilogramas, a carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I.

2. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, a caução referida no nº 1 é liberada quando for prestada a prova prevista no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76.

3. Esta prova deve ser prestada no prazo previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4 alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I e vendida em conformidade com o presente regulamento :

— não é concedida qualquer restituição à exportação

e

— a nota nº 7 referida na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 119/87 é aplicável.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado da seguinte forma :

No anexo, Parte I « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado » são acrescentados o ponto 30, que se segue, bem como a nota de pé-de-página :

« 30. Regulamento (CEE) nº 1054/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada (30).

(30) JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 5. »

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 181/87.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ECU por tonelada (1) (2) — Mindstepriser i ECU/ton (1) (2) — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) (2) — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο (1) (2) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (1) (2) — Prix minimaux exprimés en Écus par tonne (1) (2) — Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata (1) (2) — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton (1) (2) — Preço mínimo expresso em ECUs por tonelada (1) (2)

1. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 500
Filet med entrecôte og tyndsteg	3 000
Inderlår med kappe	2 250
Tykstegsfilet med kappe	2 250
Klump med kappe	2 250
Yderlår med lårtunge	2 250
b) Bryst og slag	1 125
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 125
Skank og muskel sammenhængende	1 125

2. FRANCE

a) Filet	6 500
Faux filet	3 000
Tende de tranche	2 250
Tranche grasse	2 250
Rumsteak	2 150
Bavette	2 050
Entrecôte	2 250
Boule de gîte	2 050
Gîte à la noix	2 250
b) Caisse B	1 125
Jarret	1 125
Caisse C	1 125
Boule de macreuse	1 125
Caisse A	1 125

3. IRELAND

a) Fillets	6 650
Striploins	3 150
Insides	2 250
Outsides	2 250
Knuckles	2 250
Rumps	2 250
Cube rolls	2 250
b) Shins and shanks	1 125
Shanks	1 125
Shins	1 125
Plates and flanks	1 125
Forequarters	1 125
Flanks	1 125
Plates	1 125
Briskets	1 125
Shanks and/or shins	1 125
Flanks and/or plates	1 125

4. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

a) Roastbeef	3 000
Oberschalen	2 250
Unterschalen	2 250
Kugeln	2 250
Hüften	2 050
Kniekehlfleisch	2 050
b) Dünnung	1 125
Hesse	1 125

5. UNITED KINGDOM

a) Fillets	6 650
Striploins	3 150
Topsides	2 250
Silversides	2 250
Thick flanks	2 250
Rumps	2 250
b) Hindquarter skirts	1 125
Shins and shanks	1 125
Clod and sticking	1 125
Ponies	1 125
Pony parts	1 125
Striploin flank-edge	1 125
Thin flanks	1 125
Forequarter flanks	1 125
Briskets	1 125
Foreribs	1 125

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) I tilfælde, hvor varerne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

(2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(2) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

DANMARK :
Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND :
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56

FRANCE :
OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

IRELAND :
Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM :
Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302